

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001 (Aposos os PL 6.807, de 2002 e 600, de 2003)**

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências.

**Autor:** Deputadas Ana Corso e Iara Bernardi

**Relator:** Deputado Dr. Pinotti

## **I - RELATÓRIO**

O projeto principal obriga a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios a constituírem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna. A estes Comitês caberá identificar a incidência das mortes maternas e suas causas determinantes, propondo medidas para reduzi-las.

Em seu funcionamento, os Comitês definirão mecanismos para levantar os dados no intuito de reduzir a subnotificação das mortes maternas. Em seguida, analisarão as responsabilidades técnicas ou administrativas por estas mortes, sugerindo adoção de medidas para o Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde, estaduais e municipais. Deverão, ainda, acompanhar as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios da decisão.

O artigo 3º define que os componentes sejam representantes das Secretarias de Saúde, Conselhos de Saúde, organizações não-governamentais, movimentos de mulheres, gestores do SUS e especialistas.

A justificação cita a criação pelo Ministério da Saúde, em 1994, da Comissão Nacional de Mortalidade Materna, que, por sua vez, recomendou a criação de Comitês em todos os estados. Porém, em 1999, poucos deles eram atuantes e tinham respaldo para as ações que desenvolviam.

O primeiro projeto apensado, o 6.807, de 2002, do Deputado Ivan Paixão, obriga toda a rede de serviços de saúde do Brasil a notificar as mortes maternas ocorridas durante a gravidez, parto ou puerpério, por complicações decorrentes destes estados ou devido a doenças preexistentes e agravadas por eles. Ressalta a importância de se ter um conhecimento mais aproximado da realidade das mortes maternas para que seja possível definir prioridades, planejar e avaliar os programas executados.

O Projeto de Lei 600, de 2003, do Deputado Geraldo Resende, apresenta texto e justificação idênticos ao anterior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinará a iniciativa a seguir.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estas iniciativas retratam a comoção que a morte materna provoca em toda a sociedade. Como foi amplamente debatido na CPI da Mortalidade Materna, o óbito de uma mulher durante o ciclo de gravidez, parto e puerpério, é uma morte das mais injustas e cruéis. Ela reflete uma confluência de fatores adversos, sociais e econômicos, aliados ao atendimento negligente em um período extremamente delicado do ciclo de vida feminino, que é quando ela se prepara para dar a vida a outro ser humano.

As medidas que as proposições instituem já foram adotadas pelo Poder Executivo. A própria criação dos Comitês foi determinada há cerca de dez anos. Muito poucos funcionam, mas os que o fazem, atingem resultados surpreendentes na melhoria do atendimento e na redução das mortes maternas.

A notificação compulsória das mortes por causa materna, também, constitui objeto de Portaria Ministerial, que obriga a investigação de

todas elas, no período máximo de trinta dias após sua ocorrência. Este documento declara prioritária a redução da morte materna. Na verdade, as coisas não funcionam bem assim.

A implantação dos Comitês Estaduais ou Regionais precisa de ser impulsionada. Do mesmo modo que as Autoras, partilhamos da idéia de que a obrigatoriedade determinada por lei vai resultar num avanço considerável na criação e fortalecimento destas instâncias. Já se constatou que não apenas a criação, mas a continuidade de funcionamento destes Comitês dependem, no momento atual, de vontade política. Mas o cumprimento da lei independe desta vontade e possibilita um trabalho ininterrupto. É o que queremos.

No caso presente, acreditando ser essencial e indispensável a existência e o funcionamento dos Comitês em todos os estados, somos plenamente favoráveis à aprovação da iniciativa. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de notificar e investigar os óbitos maternos é imprescindível. Somente o conhecimento aprofundado que resulta das investigações permite corrigir as falhas no atendimento.

Pelas razões que expusemos, consideramos que os três projetos abordam questões essenciais para reduzir significativamente as mortes maternas no país. Elaboramos, então, substitutivo que engloba estas propostas.

Diante desta posição, recomendamos o voto favorável às três proposições sob análise, PLs 5.741, de 2001; 6.807, de 2002 e 600, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado Dr Pinotti  
Relator

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.741, DE 2001**

**(Apensos os PLs 6807, de 2002 e 600, de 2003)**

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Serão constituídos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna em todos os estados, municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º. Estes Comitês terão por objetivo:

I - identificar todas as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem decorrentes de causas relacionadas a gravidez, parto ou puerpério, além das notificadas como maternas;

II – investigar as circunstâncias de cada óbito, dentro dos primeiros trinta dias após sua ocorrência;

III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pelo óbito;

IV – determinar a implementação de medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e autoridades sanitárias;

V – realizar estudos e análises;

VI – promover atividades educativas e de conscientização para profissionais e para a comunidade.

Art. 3º. Em sua composição, os Comitês terão como membros:

I – representantes do gestor local;

II – representantes do Conselho de Saúde;

III – profissionais de saúde, da esfera pública e privada;

IV – responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetrícia;

V – representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Poderão ainda integrar os Comitês especialistas na área, professores universitários, representantes dos movimentos ou conselhos de mulheres, entre outros.

Art. 4º. É obrigatória a notificação de óbitos maternos.

Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até quarenta e dois dias após seu término.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado Dr. Pinotti  
Relator